



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ATO Nº 40, DE 9 de novembro de 2021.

(DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E DE PENSIONISTAS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

RESOLVE:

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e de pensionistas do Poder Legislativo, ficam disciplinadas pelas normas constantes neste Ato.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, proventos e pensões.

Parágrafo único. Para os fins deste Ato, considera-se:

I – consignatária: a entidade credenciada destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II – consignante: o Poder Legislativo;

III – consignado: o vereador, o servidor ativo, inativo e o pensionista, do Poder Legislativo;

IV – margem consignável: percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios, sendo 10% (dez por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de descontos facultativos e 30% (trinta por cento) para empréstimo consignado. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, prêmios e bonificações, salário família, 13º salário, adicional de férias, horas extras e demais verbas de caráter não permanente.

## Capítulo II DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Art. 3º São considerados descontos obrigatórios:

I – contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – contribuição para previdência complementar do funcionário público;

III – imposto de renda;

IV – decorrente de mandado judicial, pensão alimentícia ou por força de lei;

V – reposição, restituição e indenização ao erário;





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 4º São considerados descontos facultativos:

- I – contribuição para plano de seguro em geral e plano de saúde, inclusive odontológico;
- II – contribuição e/ou mensalidade estatutária de entidade sindical;
- III – empréstimo junto à instituição bancária.

Art. 5º Os descontos obrigatórios terão prioridade sobre os descontos facultativos.

Art. 6º Os descontos somente serão admitidos:

I – com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelos órgãos responsáveis pela gestão e controle de pessoal no Poder Legislativo.

II – respeitada a quantidade máxima de cinco contratos ativos independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente.

III – ficam mantidos os contratos ativos que excederem a quantidade máxima prevista no inciso anterior existentes até a data de início da vigência deste Ato.

## Capítulo III

### DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COMO CONSIGNATÁRIAS

Art. 7º As instituições bancárias a que se refere o inciso III, do artigo 4º deste Ato serão credenciadas como consignatárias mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

I – com a entrega dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) registro nos órgãos competentes;

II – com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) prova de regularidade junto a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)
- d) comprovação que possui no Estado de São Paulo escritório de atendimento próprio;

## Capítulo IV

### DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES E DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

Art. 8º A consignação de que trata o inciso III, do artigo 4º deste Ato, a partir de sua publicação, não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

Parágrafo único. Em relação aos vereadores, o prazo não poderá ser superior ao término do seu mandato.

Art. 9º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no inciso IV do art. 2º deste Ato.

Parágrafo único. Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações de que trata este Ato, será descontada a parcela de data mais antiga de implantação no sistema de consignação.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 10. A consignatária responsável pelas operações referidas no artigo 4º, inciso III, deste Ato, considerando o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I – o valor total financiado;
- II – a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III – o valor, número e periodicidade das prestações;
- IV – o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento, com a data início e fim dos descontos;
- V – o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Legislativo por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto a consignatária ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e a consignatária.

§ 1º Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Poder Legislativo, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º É de inteira responsabilidade do servidor/consignado o acompanhamento dos descontos a que se referem este Ato.

§ 3º As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5 (cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.

§ 4º No caso de exoneração de servidor ativo e perda do mandato do vereador, o consignante responsabiliza-se pela retenção das verbas rescisórias para quitação/amortização dos empréstimos até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 12. É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionada ou vinculada a venda de serviços ou produtos com descontos em folha de pagamento.

Art. 13. As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

- I – o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;
- II – o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;
- III – o tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos no “caput” deste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

## Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 14. Por infringência às disposições deste Ato, serão aplicadas, às entidades consignatárias, seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si:



Documento assinado pelo(s) ME SA DIRETORA. (\*) (\*) (\*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1) e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 18/10/2025 22:25:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-97796P-7C1V1U-5U5Q2F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I – advertência: pelo descumprimento do disposto nos artigos 8º, 9º, 10, 11 §3º, 12 e 13 deste Ato;

II – suspensão de novas contratações, por até trinta dias, caso tenha sofrido três advertências no período de doze meses.

III – descredenciamento quando:

a) ter sofrido três suspensões no período de vigência do credenciamento (convênio);

b) não manutenção dos requisitos estabelecidos no inciso II do artigo 7º.

Art. 15. A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de quinze dias corridos.

§ 1º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante despacho do Presidente do Poder Legislativo publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de dois anos.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Até que seja implantado o software de gerenciamento eletrônico das consignações no Poder Legislativo, fica permitida a utilização de formulários em papel ou software da própria consignatária para controle da margem consignável e averbações.

Art. 17. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Votuporanga, 9 de novembro de 2021.

SERGIO ADRIANO PEREIRA  
Presidente

THIAGO DA SILVA GUALBERTO  
1º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, aos 9 de novembro de 2021.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS  
Diretor Administrativo

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão na margem direita.

